

**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2017**  
**(Da Sr<sup>a</sup>. Jozi Araújo)**

Altera o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de ampliar para um ano e seis meses o período máximo de compensação de horas em regime de banco de horas nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 59. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas) por dia, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.*

*§ 1º Do instrumento que autorizar a prestação do serviço extraordinário deverá constar a importância da remuneração da hora extra, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.*

*§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, respeitando-se o limite de até 10 (dez) horas diárias de trabalho e de maneira que não se exceda à soma das jornadas semanais de trabalho previstas nos seguintes períodos máximos:*

*I – 1 (um) ano e 6 (seis) meses quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*II – 1 (um) ano nos demais casos.*

*§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.*

.....  
 ..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O principal objetivo deste Projeto de Lei é assegurar às microempresas e às empresas de pequeno porte um prazo maior para efetuar a compensação de horário de seus empregados que prestarem horas extras em regime de banco de horas.

O atual período máximo para tal compensação, conforme o § 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é de um ano, independentemente das especificidades das empresas empregadoras.

É necessário, entretanto, ampliar esse prazo para as microempresas e empresas de pequeno porte, pois seu quadro reduzido de empregados dificulta a compensação de todas as horas dentro do período de apenas um ano. O acréscimo de mais seis meses a este prazo viabilizará uma melhor organização dos turnos para a compensação de horas.

A proposta traz importante benefício ao desenvolvimento das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte, sem qualquer prejuízo ao trabalhador, pois fica preservada a garantia de compensação integral das horas extras trabalhadas, ampliando-se apenas o período para que esta se conclua. Fica mantido também, consoante o § 3º, o direito à remuneração das horas extras que eventualmente não puderem ser compensadas por motivo de rescisão do contrato.

Além disso, o Projeto trata de alterações no artigo 59 da CLT que, sem inovar a ordem jurídica, buscam apenas a adequação técnica do texto e a sua atualização em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, a alteração no caput do artigo 59 propõe a substituição do termo “contrato coletivo de trabalho” por “acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho”, pois são estes os instrumentos previstos no ordenamento jurídico para a negociação coletiva trabalhista.

A alteração do § 1º busca adequar o texto da CLT ao artigo 7º, XVI, da Constituição de 1988, o qual estabelece que o trabalho extraordinário deve ser remunerado pelo valor da hora normal acrescido de, no mínimo, cinquenta por cento. A regra celetista que estabelecia o adicional de horas extras de apenas vinte por cento não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e, portanto, já não vem sendo aplicada.

Por fim, a alteração no § 3º consiste em substituir a referência ao “parágrafo anterior” pela referência ao “§ 2º deste artigo”, indicando expressamente o dispositivo objeto de remissão, consoante determina o artigo 11, II, “g”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Justificam-se, portanto, as alterações legislativas propostas, que, além da instituição de um regime mais adequado à dinâmica das microempresas e das empresas de pequeno porte, promovem a adequação técnica do texto celetista e a sua harmonização com a ordem constitucional vigente.

Sala das Sessões, em

Jozi Araújo  
Deputada Federal